



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 131 • São Paulo, quinta-feira, 8 de julho de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 65.856, DE 7 DE JULHO DE 2021

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo I);

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

Decreta:

Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 31 de julho de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - das medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021.

Artigo 2º - O Anexo II a que alude o item 1 do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 65.839, de 30 de junho de 2021, fica substituído pelo Anexo II deste decreto.

Artigo 3º - Respeitado o disposto neste decreto, fica a vigência do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, estendida até 31 de julho de 2021.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor em 9 de julho de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º do Decreto nº 65.839, de 30 de junho de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Itamar Francisco Machado Borges

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossiele Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Jeancarlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Paulo José Galli

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo e Viagens

Celia Camargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Nelson Baeta Neves Filho

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

João Carlos Fernandes

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de julho de 2021.

ANEXO I

a que se refere o

Decreto nº 65.856, de 7 de julho de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

Nas últimas semanas, observou-se importante redução na curva de contágio do coronavírus, com significativa diminuição no número de casos, internações e óbitos por COVID-19.

A média móvel de casos na última semana apresentou redução de 20% em relação à semana anterior. Nas internações, houve redução de 11,4%. Por fim, alcançou-se uma diminuição de 10,6% na média móvel de óbitos.

O avanço da vacinação no Estado e, ainda, a observância das medidas não farmacológicas nos últimos meses contribuíram para uma significativa redução na curva de contágio. À vista dos indicadores de evolução da pandemia e de capacidade de resposta do sistema de saúde, é possível sugerir que a restrição em espaços de acesso ao público nesse momento seja de até 60% da respectiva capacidade, admitindo-se a extensão dos períodos de atendimento presencial até às 23h.

Nada obstante, é fundamental que, para que se mantenha a desaceleração e redução ora atingidos, sejam mantidas de maneira homogênea as demais medidas restritivas ora em vigor.

Destaque-se que as recomendações deste Centro devem sempre ser consideradas em conjunto com a adoção de todos os protocolos sanitários e de biossegurança, a fim de reduzir, tanto quanto possível, o risco de contaminação.

São Paulo, 7 de julho de 2021

Dr. Paulo Menezes

Coordenador do Centro de Contingência

IV - o item 1 do parágrafo único do artigo 7º:

"1. poderá ser expedido parcialmente, à medida em que haja o deferimento da solicitação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e municípios aderentes, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM,"; (NR)

V - o artigo 19:

"Artigo 19 - O processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado exige a utilização, por todos os intervenientes, de assinatura eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Parágrafo único - Na hipótese de ser exigida assinatura eletrônica no âmbito do processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, serão admitidas:

1. a assinatura eletrônica simples, em conformidade com o disposto no § 1º, inciso I, do artigo 5º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para empresário ou pessoa jurídica cuja atividade seja classificada como de baixo risco, nos termos do artigo 16 deste decreto;

2. as assinaturas eletrônicas avançada ou qualificada, em conformidade com o disposto no § 1º, incisos II e III, e § 2º do artigo 5º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para empresário ou pessoa jurídica cuja atividade seja classificada como de alto risco, nos termos do artigo 16 deste decreto,"; (NR)

VI - os artigos 21 e 22:

"Artigo 21 - O contabilista ou o responsável técnico constante dos registros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como respectivo procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento.

§ 1º - No âmbito do processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, a vinculação do contabilista ou responsável técnico à empresa será feita por meio do Portal Integrador Estadual, mediante cadastro eletrônico integrado com os órgãos de classe.

§ 2º - O contabilista ou o responsável técnico atuará junto ao processo de licenciamento utilizando a respectiva assinatura digital e manterá em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante o Sistema Integrado de Licenciamento, apresentando-o quando notificado.

Artigo 22 - O contabilista ou o responsável técnico do Microempreendedor Individual - MEI poderá atuar como respectivo procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento, observado o disposto no § 1º do artigo 21 deste decreto,"; (NR)

VII - do artigo 24:

a) o § 1º:

"§ 1º - O Município aderente receberá pelo Portal Integrador Estadual a solicitação de análise da viabilidade a que se refere o 'caput' deste artigo, registrando no sistema o respectivo parecer, indicando as eventuais restrições a serem observadas ou os motivos do indeferimento, se o caso,"; (NR)

b) os §§ 3º e 4º:

"§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado somente reconhecerão o resultado positivo ou negativo do exame de viabilidade inserido no Portal Integrador Estadual se registrado por servidor público municipal previamente cadastrado.

§ 4º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP disponibilizará suporte aos Municípios não aderentes com as funções de informação, orientação e treinamento aos servidores responsáveis pelo registro a que se refere o § 3º deste artigo,"; (NR)

VIII - o inciso VIII da Cláusula Segunda do Anexo:

"VIII - responder aos questionamentos e às sugestões recebidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP quanto ao Sistema Integrado de Licenciamento, especialmente às relativas a inconformidades, incorreções ou esclarecimentos sobre regras e procedimentos municipais." - (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 13 do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, o § 2º, com a seguinte redação, ficando renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

"§ 2º - O Portal Integrador Estadual disponibilizará serviço de expedição de Certificado de Licenciamento Integrado para o Microempreendedor Individual - MEI, quando exigido."

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 5º, 6º e 31 do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010;

II - o Decreto nº 57.437, de 17 de outubro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Itamar Francisco Machado Borges

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossiele Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Jeancarlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Paulo José Galli

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo e Viagens

Celia Camargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Nelson Baeta Neves Filho

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

João Carlos Fernandes

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de julho de 2021.

DECRETO Nº 65.832, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Retificação do D.O. de 29-6-2021

Onde se lê:

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS
RECURSOS DO RECURSOS		
TESOURO E PRÓPRIOS		

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS
LEI ART PAR INC ITEM		
17286 13	900.000.000,00	900.000.000,00
TOTAL GERAL	900.000.000,00	900.000.000,00

Leia-se:

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS
RECURSOS DO RECURSOS		
TESOURO E PRÓPRIOS		

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS
LEI ART PAR INC ITEM		
17286 12 único	900.000.000,00	900.000.000,00
TOTAL GERAL	900.000.000,00	900.000.000,00

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 7-7-2021

No processo SEGOV-PRC-2021-00216, sobre alienação onerosa: "Diante dos elementos de instrução dos autos, e com fundamento no inc. I do art. 11 da Lei 16.338-2016, aprovo a alienação onerosa, pelo valor apurado em laudo de avaliação, do imóvel objeto das matrículas 98.008, 98.009, 98.010, 98.011 e 98.012, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cadastrado no SGI sob o nº 19029, obedecidas as disposições legais que regem a matéria, em especial os arts. 17, 22, 24 e 25 da LF 8.666-93, e alterações posteriores, bem assim as deliberações do Conselho do Patrimônio Imobiliário e demais formalidades regulamentares pertinentes à espécie."

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-295, de 7-7-2021

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de São Paulo-FUSSP

O Secretário de Governo, com fundamento no artigo 60, inciso II, do Decreto nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015, nos termos dos artigos 4º, inciso IV, e 5º da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968, e à vista dos pareceres nº 665-92 e CJI/SG nº 55-2019 da A.J.G./P.G.E., resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação, ao Fundo Social de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento ao contido no processo SEGOV-PRC-2021-01199, discriminado no seguinte ofício: nº 1-2021.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 65.857, DE 7 DE JULHO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, que instituiu o Sistema Integrado de Licenciamento e criou o Certificado de Licenciamento Integrado

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Este decreto institui e organiza, sob a responsabilidade e gestão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único - O Sistema Integrado de Licenciamento:

1. será a entrada única das solicitações de licenciamento de atividades requeridas perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, responsáveis pela fiscalização das áreas de controle sanitário, controle ambiental e de segurança contra incêndio;

2. faz parte do Portal Integrador Estadual, consistente em modelo de integração da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM para realização do registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas,"; (NR)

II - o § 2º do artigo 2º:

"§ 2º - A adesão voluntária a que se refere o 'caput' deste artigo dar-se-á mediante a subscrição pelo Prefeito Municipal do termo referido no Anexo deste decreto e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado,"; (NR)

III - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4º - São atribuições da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP,"; (NR)

